Ao pregoeiro e equipe de apoio
Prefeitura Municipal de Navegantes/SC
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NAVEGANTES
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 09/2025

LOCAL: Portal Bolsa Nacional de Compras – BNC- https://bnc.org.br/

REGÊNCIA: Lei n° 14.133/2021, Decreto n° 11.462/2023 e Decreto Municipal 361/2023.

SECRETARIA SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde

Safanelli Comercio e Serviços Ltda, CNPJ n° 39.634.295/0001-93, com sede na Rua Almeida Cardoso, 166, Centro, Município de Canoinhas/SC, por intermédio de seu Sócio Administrador, Sr. Patrick Otávio Safanelli portador do RG 6.442.058 SSP/SC, inscrito no CPF n.° 089.699.929-79 infra-assinado, vem à presença de V.Sa., oferecer para os fins de direito, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, pelos fundamentos expostos a seguir.:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra decisão desse Pregoeiro que habilitou a licitante JAHE TUR VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ 12.354.877/0001-60, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente superior para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro dos 03 (três) dias úteis ulteriores à aceitação da manifestação motivada da Recorrente contra a decisão que declarou a empresa JAHE TUR VIAGENS E TURISMO LTDA habilitada no presente certame.

Ademais, resta também cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021 que rege essa licitação.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Participaram da licitação esta recorrente e várias outras empresas;

Sucede que a JAHE TUR VIAGENS E TURISMO LTDA foi indevidamente habilitada no certame pelo Nobre Pregoeiro Sr. Waldemir Fonseca de Souza.

A habilitação da licitante citada acima foi equivocada em virtude de que a referida participante anexou ao Processo Documento intitulado Balanço Patrimonial, o qual, coforme demonstraremos abaixo, não possui validade jurídica para as comprovações solicitadas pelo edital.

O Edital é a lei da licitação, que contém as normas básicas a serem obedecidas tanto pela administração como pelos licitantes.

Maria Sylvia Zanella di Pietro expõe o seguinte ensinamento:

> **"Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente". (Direito Administrativo, 14 ed, São Paulo:**
> **Atlas, 2002).**

O Edital exigiu no item 14.9.2 os índices contábeis das licitantes a fim de comprovar a saúde financeira das mesmas e que os resultados apresentados deveriam ser comprovados mediante Balanço Patrimonial, conforme podemos ver no recorte do edital inserido abaixo:

14.9.2. Deverá apresentar Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento (GE), **comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais** e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante);

III - Grau de Endividamento (GE) = (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) / (Ativo Total).

14.9.2.1. Os índices exigidos como mínimos serão apurados através das seguintes fórmulas:

a) Liquidez Corrente: AC/PC = índice mínimo: 1,00

b) Liquidez Geral: AC+RLP/PC+PNC = índice mínimo: 1,00.

c) Grau de endividamento: PC+PNC/AT = igual ou menor que 1,00.

14.9.2.2. **Os índices deverão estar calculados** para que o agente de contratação/pregoeiro e equipe de apoio procedam somente com à conferência dos cálculos apresentados.

Ocorre que os documentos apresentados não tem validade jurídica, como à frente ficará demonstrado;

Vejamos explanação do site conlicitacao, explicando o que deve compor um balanço Patrimonial em conformidade com a Lei:

Como deve ser um balanço patrimonial físico na forma da lei?

Deve conter os seguintes elementos:

- Balanço patrimonial do último exercício social;
- Demonstração de Resultado do Exercício;
- Assinado pelo contador e representante legal da empresa;
- Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;
- Registrado na Junta Comercial, no Cartório De Registros De Pessoa Jurídica ou OAB;

Pontos importantes a serem observados:

Último Exercício Social

Reflete o ano calendário anterior. Por exemplo: no ano de 2020 o balanço a ser apresentado era o correspondente ao exercício de 2019.

Isso significa que, ao virar o ano, já devemos ter o balanço patrimonial pronto?

Não, apesar de existirem controvérsias quanto à validade do balanço do último exercício social, você deve estabelecer como prazo limite o último dia útil do mês de abril.

Ou seja, no exemplo citado acima, com relação ao balanço de 2018, poderia ser apresentado até abril de 2020.

Registro na Junta Comercial, no Cartório De Registros De Pessoa Jurídica ou OAB

O que determinará onde o seu balanço deve ser registrado é onde o ato constitutivo está registrado.

Se registrado na Junta Comercial, igualmente será o registro do balanço;

Se registrado no Cartório De Registros De Pessoa Jurídica, o balanço será registrado no mesmo lugar.

Quanto ao registro na OAB, ocorrerá somente para os escritórios de advocacia. Esses órgãos são competentes para garantir a veracidade e validade dos documentos correspondentes aos atos e fatos da pessoa jurídica.

Como deve ser o Balanço Patrimonial Digital na Forma da Lei?

Deve conter os seguintes elementos:

- Balanço patrimonial do último exercício social;
- Demonstração de Resultado do Exercício;
- Assinado digitalmente pelo contador e representante legal da empresa;
- Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;
- Recibo emitido pelo sistema público.

Pontos importantes a serem observados:

Último Exercício Social

Assim como o balanço físico deve refletir o ano calendário anterior, o Balanço Patrimonial Digital também o deve. Por exemplo: no ano de 2020 o balanço a ser apresentado será o correspondente ao exercício de 2019.

Lembre-se que existe uma grande discussão quanto ao prazo. Nossa sugestão é que considere sempre o último dia útil do mês de abril.

> **Recibo emitido pelo sistema público:** Assim como no balanço físico, a validade do documento está condicionada ao registro no órgão competente (Junta Comercial, Cartório de Pessoa Jurídica ou OAB).
>
> Ocorre que, se digital, a comprovação se dá pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, conforme disposto no Decreto Federal nº 9555/2018.
>
> Independente de ser físico ou digital, um balanço patrimonial deve conter um termo de abertura, um termo de encerramento e a demonstração do resultado do exercício (DRE).
>
> A DRE não faz parte do balanço patrimonial propriamente dito, mas deve acompanhar o balanço como um requisito legal.

Vejamos, existe uma forma legal de ser formalizado o Balanço Patrimonial onde, o mesmo dever ser composto pelo Balanço patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, assinatura do contador e representante legal da empresa, Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário e Registrado na Junta Comercial, no Cartório De Registros De Pessoa Jurídica ou OAB ou entregue Digitalmente mediante Recibo emitido por sistema público.

Temos então que o Balanço é um documento formal que deve ser revestido de toda legalidade para que será considerado confiável.

Então, pelo Princípio de Legalidade, uma autoridade Pública não pode acatar documento que não possua validade Jurídica, como podemos ver abaixo:

> Este princípio é tão caro à administração pública, que aparece explicitamente no texto da Constituição Federal (CF/88). In verbis:
> ***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos* ***princípios de legalidade****, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]*

> Em comentário ao art. 37, cabe relembrar o que escreveu o jurista e professor Hely Lopes Meirelles:
> A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.
> ***Direito Administrativo Brasileiro*** *(Editora Malheiros, 2016) .*
> ***Fonte: https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-legalidade/***

A Administração solicitou que os ídices de Liquidez, solvencia Geral e Endividamento fossem apresentados perante a Admnistração para que a saúde financeira das licitantes pudesse ser conferida e, deveria ser apresentado o Balanço Patrimonial a fim de comprovar a veracidade do referidos índices. Ocorre que os documentos apresentados não servem para avalizar os números da licinte, em virtude de não possuírem confiabilidade jurídica.

O Balanço Patrimonial não é uma simples declaração que as licitantes podem emitir e assinar em seu escritório sem a necessidade de registrá-las pelos meios legais onde pode ser atestada a sua confiabilidade.

> No âmbito do TCU, o interessante material Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos (2013), produzido pelo Instituto Serzedello Corrêa, traz um elucidativo esboço desse raciocínio (p. 17): **"Ao contrário do direito comum, em que, via de regra, a pessoa pode fazer tudo o que não está proibido pela norma, no direito público, o gestor só pode fazer o que a lei permite**. O descumprimento da norma traz um indicativo de negligência em relação ao que dispunha o texto legal. Isso não significa dizer, contudo, que o descumprimento da norma é sinônimo de culpa do infrator. O gestor pode trazer aos autos elementos que demonstrem ter ele agido corretamente, em face das circunstâncias que o cercavam". Fonte: Responsabilização de agentes perante o Tribunal de Contas / Agemir Marcolin Júnior. – Porto Alegre : Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ESGC Publicações, 2021.

Diante do exposto, fica claro que a empresa licitante JAHE TUR VIAGENS E TURISMO LTDA deve ser inabilitada no certame.

Temos certeza que esta Administração agirá com cautela ao analisar este instrumento, pois caso mantenha a habilitação da empresa JAHE, estará cometendo erro gravíssimo, a atitude será totalmente contrária a todos os princípios acima.

Ainda, caso a decisão recorrida seja mantida, esta, diante de uma possível ação judicial ou fiscalização do Tribunal de Contas, muito provavelmente será derrubada.

Dado o julgamento equivocado do nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração reconsidere a decisão proferida em ata, onde inabilitou a recorrente.

É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual certamente será acolhido e deferido para rever sua posição e inabilitar a empresa JAHE, evitando assim, maiores transtornos.

Na eventualidade da decisão recorrida ser mantida, sem o provimento do presente recurso, que seja remetido o processo devidamente instruído com o presente recurso, à autoridade hierárquica superior para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

Canoinhas, 18 de junho de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
PATRICK OTAVIO SAFANELLI
Data: 18/06/2025 22:37:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Safanelli Comércio e Serviços Ltda
CNPJ 39.634.295/0001-93
Patrick Otávio Safanelli
CPF: 089.699.929-79
SÓCIO-ADMINISTRADOR